



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 3764-1104 Fax: (033) 3764-1252
pmmn@uai.com.br

LEI Nº 1.276 DE 08 DE ABRIL DE 2002

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS O DISPOSTO NO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIA CONSELHO MUNICIPAL DELIBERATIVO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Minas Novas, por seus representantes, aprovou e eu, prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam sob especial proteção do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município, que dotados de valor cultural, estético, etnográfico, filosófico, histórico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se bens culturais os de natureza material e imaterial, declarada a sua preservação como de interesse social.

§ 2º - Equiparam-se, para os fins da especial proteção, na forma desta lei, os bens naturais, sítios e paisagens, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou construídos pelo engenho humano.

Art. 2º - A especial proteção do Poder Público Municipal se manifestará, dentre outros instrumentos, sob a forma de tombamento aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, cuja inscrição será feita no Livro de Tombo.

WSW

CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS	
PROTOCOLO Nº	303/02
DATA	08/04/02
15:10h	<i>Alderson</i>
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 3764-1104 Fax: (033) 3764-1252
pmmn@uai.com.br

Parágrafo único - Do tombamento decorrem todos os efeitos previstos nesta lei bem como os previstos no Decreto-Lei Federal Nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 3º - O tombamento de bens públicos se fará de ofício, por decisão do Conselho, devendo ser comunicado a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver, para que se produzam os efeitos necessários.

Art. 4º - O tombamento de bens particulares será voluntária ou compulsória.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, ouvido o Conselho, mediante pedido do proprietário, desde que o bem seja revestido dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural do Município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem no Livro do Tombo.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar anuir à inscrição do bem.

Art. 5º - Os bens tombados ou inventariados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados nem, sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, reparados, pintados ou reformados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, sem prejuízo de outras providências de caráter cível e criminal.

Parágrafo Único - Toda e qualquer obra que possa interferir na estrutura física do patrimônio cultural tombado será precedida de levantamento e parecer técnico do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para obtenção do alvará para a respectiva obra.

Art. 6º - Na vizinhança do bem tombado, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá fazer edificação que lhe impeça ou

W.S.W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 3764-1104 Fax: (033) 3764-1252

pmmn@uai.com.br

reduza a visibilidade, sob pena de destruição da obra irregular e aplicação de multa no montante do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º - As penas previstas nos artigos 5º e 6º serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 8º - Os bens arquitetônicos tombados compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 9º - A alienação onerosa de bens tombados na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pelo Município, na conformidade das disposições do Decreto-Lei Federal Nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 10º - Os recursos oriundos da regulamentação da presente lei terão destinação obrigatória de 80% (oitenta por cento) à manutenção do patrimônio cultural ou atividades correlatas e o restante a outras atividades de interesse municipal.

Art. 11º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Minas Novas, órgão deliberativo de assessoria ao Poder Público Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 12º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá a seguinte composição:

I - titular do órgão municipal de cultura Esportes, Lazer e Turismo;

II - titular do órgão municipal de obras e Urbanismo;

III - titular da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - titular representante da Câmara Municipal, indicado pela mesma;

V - titular representante da Associação dos Artesãos;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 3764-1104 Fax: (033) 3764-1252

pmmn@uai.com.br

- VI - titular do Centro Cultural Fanadeiro de Minas Novas;
- VII - titular da Escola Estadual Dr. Agostinho da Silva Silveira;
- VIII - titular da Sociedade Civil dos Aposentados;
- IX - titular da Escola Estadual Presidente Costa e Silva;

Art. 13º - As atribuições do Conselho são as previstas nesta lei, incluindo vetar ou caçar concessões de alvará de demolição ou reforma de imóveis e sugerir ao Executivo a política cultural e mecanismos urbanísticos relacionados ao tombamento.

§ 1º - O Conselho poderá, a seu critério, convidar instituições e técnicos especializados em preservação e política cultural, para participar dos trabalhos sobre tombamento.

§ 2º - O Conselho deliberará por maioria simples de votos dos seus membros presentes à reunião;

§ 3º - O funcionamento do Conselho será disciplinado por regimento interno aprovado por Decreto Municipal, de acordo com a proposta que lhe for apresentada pelo órgão municipal de cultura.

Art. 14º - O prefeito municipal poderá participar das reuniões do Conselho, tendo direito a voz e não a voto.

Parágrafo único - Nas reuniões do Conselho poderá participar qualquer seguimento da sociedade, inclusive organizações não governamentais, pessoas físicas e jurídicas relacionadas com a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 15º - A presente lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 3764-1104 Fax: (033) 3764-1252

pmmn@uai.com.br

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.045 de 26 de fevereiro de 1.998.

Minas Novas, 08 de Abril de 2002.

Telma Blandina Wenceslau

Prefeita Municipal